

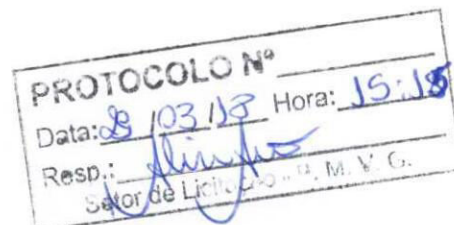


DUARTE ENGENHARIA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, por intermédio da
Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018



FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Manoel Francisco de Paula nº 275, Centro Sul, 78.110-065, Várzea Grande – MT., inscrita no CNPJ MF sob nº 27.747.296/0001-65, neste ato representada pelo seu Procurador, Sr. **VALMIR VICENTE**, brasileiro, advogado, OAB MT nº 19.708/0, inscrito no C.P.F. sob nº 397.205.279-00, com escritório em Cuiabá/MT, na Avenida São Sebastião nº 2105, Goiabeiras, CEP 78.045-400, tempestivamente, com fulcro no item “I”, letra “a”, do artigo 109 da Lei 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, apresentando, a seguir, suas razões de recurso.

Duarte Engenharia
Rua: São Francisco, 170, Jd. Kennedy
78065-015 Cuiabá - MT - Brasil

+55 65 9.9663 7892
duarteengenhariamt@gmail.com



DUARTE ENGENHARIA

I – DOS FATOS

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade Concorrência Pública nº 001/2018, em 28/02/2018, a partir da 8:30 h, deu-se início ao processo licitatório já mencionado com o credenciamento das Empresas interessadas, bem como de seus representantes, e entrega dos envelopes contendo os Documentos de **Habilitação e Propostas de Preços**.

Presentes os representantes das Empresas **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP** – CNPJ nº 00.541.815/0001-88, **UNISOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. ME.** – CNPJ nº 05.975.075/0001-01, **ER DOS SANTOS CONSTRUTORA ME** – CNPJ nº 19.310.857/0001-36, **FORT CONSTRUTORA LTDA. EPP** – CNPJ nº 20.004.665/0001-80, **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA. EPP** – CNPJ nº 21.952.743/0001-31 e **FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE EIRELI EPP** – CNPJ nº 27.747.296/0001-65 e a Licitante **FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA** – CNPJ nº 18.894.302/0001-16 somente enviou seus envelopes, sem representante à sessão.

Após credenciamento dos representantes presentes, esta Comissão de Licitação passou à abertura dos envelopes contendo os documentos de Habilitação que, após análise dos referidos documentos passou aos presente para suas análises e apontamentos.

Em seguida, apresentados os apontamentos pelos Licitantes, esta CPL suspendeu a sessão informando que o resultado da análise seria informado posteriormente a todos.

Em 23/03/2018, através da publicação veiculada no **DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS Nº 1326 DE 22/03/2018, PÁGINA 120**, foi apresentado o resultado das análises, no seguinte sentido:

- EMPRESAS HABILITADAS:

**RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES
LTDA. EPP
ER DOS SANTOS CONSTRUTORA ME
ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E
SERVIÇOS LTDA. EPP**

Duarte Engenharia
Rua: São Francisco, 170, Jd. Kennedy
78065-015 Cuiabá - MT - Brasil

+55 65 9.9663 7892
duarteengenhariamt@gmail.com



DUARTE ENGENHARIA

- EMPRESAS INABILITADAS:

**FORT CONSTRUTORA LTDA. EPP
UNISOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS
LTDA. ME
FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA
FERNANDA KELLY GONÇALVES
DUARTE EIRELI EPP**

Inconformada com a decisão, a **FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE EIRELI EPP**, ora **RECORRENTE**, passa a apresentar suas razões de recursos, que o faz nos seguintes termos, buscando a reforma da decisão.

II – DA INABILITAÇÃO DA FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE EIRELI EPP

Em que pesem as razões desta digna Comissão Permanente de Licitações ao considerar a **RECORRENTE** inabilitada para a próxima fase deste certame, tal decisão não poderá prosperar, conforme demonstraremos abaixo.

A **RECORRENTE** foi considerada inabilitada pelos seguintes motivos:

1º) A empresa não apresentou a Certidão do CREA do profissional declarado responsável técnico

2º) Apresentou contrato de prestação de serviços sem autenticação

Porém, ao verificarmos as exigências do Edital constatamos que a **RECORRENTE** cumpriu integralmente, não merecendo ser inabilitada.

De acordo com o instrumento convocatório, mais especificamente no item **"10.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"** e seguintes, para comprovação da qualificação técnica as Licitantes deveriam ter apresentado:

Duarte Engenharia
Rua: São Francisco, 170, Jd. Kennedy
78065-015 Cuiabá - MT - Brasil

+55 65 9.9663 7892
duarteengenhariamt@gmail.com



DUARTE ENGENHARIA

10.7.1.1. Certidão de Inscrição da Empresa e do Responsável Técnico perante o CREA ou CAU

10.7.2.1. Comprovação da Licitante possuir em seu quadro técnico, Engenheiro ou Arquiteto detentor de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA ou CAU, por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, cujo vínculo **(10.7.2.2.)** poderia ser comprovado através do contrato social, para sócios ou diretores, contrato de trabalho, para os Empregados ou contrato de prestação de serviços autenticado em cartório, para os profissionais contratados.

Neste sentido, atendendo ao que determinou o Edital, a RECORRENTE apresentou os seguintes documentos:

A) Em atendimento ao item **10.7.1.1.**

- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Licitante junto ao CREA, onde consta o Engenheiro Kairo Ruan Gonçalves Duarte como responsável técnico
- Certidão de Registro de Pessoa Física do Responsável Técnico, o Engenheiro Civil Kairo Ruan Gonçalves Duarte

B) Em atendimento aos itens **10.7.2.1.** e **10.7.2.2.**

- Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico comprovando que o profissional Engenheiro Civil Valmir Vicente executou serviços compatíveis com o objeto licitado
- Contrato de Prestação de Serviços entre a RECORRENTE e o Engenheiro Civil Valmir Vicente, devidamente autenticada em Cartório

Oras, a RECORRENTE atendeu às exigências do Edital, diferentemente do que informou a Arquiteta Karina Arruda em sua Análise Técnica.

Note que em momento algum o Edital exigiu que o Engenheiro detentor do Atestado de Capacidade Técnica estivesse vinculado à Licitante através da Certidão de Registro no CREA, muito menos exigiu que a Licitante apresentasse a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica deste profissional, bastando para a comprovação a apresentação do Atestado e da prova do vínculo.

Duarte Engenharia
Rua: São Francisco, 170, Jd. Kennedy
78065-015 Cuiabá - MT - Brasil

+55 65 9.9663 7892
duarteengenhariamt@gmail.com



DUARTE ENGENHARIA

Ainda, a Certidão de Registro de Pessoa Física foi exigida somente com relação ao Responsável Técnico da Empresa que, à época da Licitação, era o Engenheiro Civil Kairo Ruan Gonçalves Duarte.

E, com relação ao Contrato de Prestação de Serviços entre a Licitante e o Engenheiro Civil Valmir Vicente, foi apresentado com a devida autenticação em Cartório, conforme exigiu o Edital.

Portanto, a RECORRENTE atendeu a todas as exigências trazidas pelo instrumento convocatório, não podendo esta digna CPL exigir outros documentos e outras comprovações que não estão contidas no Edital.

Neste sentido, em atenção à vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Várzea Grande deverá rever sua decisão para considerar habilitada a RECORRENTE.

Ainda, a Administração, representada pela CPL, por ter sido a responsável por determinar todas as regras contidas no Edital, não pode após a apresentação dos envelopes contendo os documentos exigidos, alterar qualquer regra ou desconsiderar exigência expressa, sob pena de inovar, ato não aceito pelos Órgãos de controle, nitidamente atacado pelo Tribunal de Contas da União em seu ACÓRDÃO Nº 2994/2016 – TCU – Plenário, que deixamos de anexar a esta peça pela extensão do mesmo, porém poderá ser consultado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=575372>.

Portanto, não somente as Licitantes, mas também a própria administração está obrigada a cumprir, fazer cumprir e aceitar as regras que ela própria estabeleceu ao publicar o instrumento convocatório.

Alterar qualquer regra que fora pré estabelecida, neste momento, ou em qualquer outro momento posterior, demonstraria total desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo passível de cancelamento de tal decisão.



DUARTE ENGENHARIA

Não pode e nem deve a CPL agir contrariamente ao que determinou o Edital, nos moldes do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cujas determinações dão conta de que tanto as Licitantes, como a Administração, estão vinculadas e devem respeitar as regras do instrumento convocatório, sob pena de ilegalidade e nulidade dos atos processados.

Desta forma já decidiram por inúmeras vezes nossos Tribunais, conforme abaixo.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela

Duarte Engenharia
Rua: São Francisco, 170, Jd. Kennedy
78065-015 Cuiabá - MT - Brasil

+55 65 9.9663 7892
duarteengenhariamt@gmail.com



DUARTE ENGENHARIA

Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,** inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do



DUARTE ENGENHARIA

juízo objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO"

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

E, neste sentido, existem dezenas de julgados emitidos pelo Tribunal de Contas da União determinando que a Administração deve necessariamente estar vinculada e respeitar as regras que ela mesma atribuiu ao processo licitatório, sob pena de inovação e respectiva nulidade.

No caso em questão caberá à CPL somente e necessariamente reformar sua decisão e fazer valer as regras do instrumento convocatório, habilitando a RECORRENTE.

III – DOS PEDIDOS

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso Administrativo, para:

1º) reformar a decisão desta digna Comissão Permanente de Licitação e considerar HABILITADA a **FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE**

Duarte Engenharia
Rua: São Francisco, 170, Jd. Kennedy
78065-015 Cuiabá - MT - Brasil

+55 65 9.9663 7892
duarteengenhariamt@gmail.com



DUARTE ENGENHARIA

EIRELI EPP, por ter cumprido todas as exigências do instrumento convocatório.

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que a Ilustríssima Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Tal reforma apresenta-se de suma importância para que não restem indícios suficientes que ensejem futuros problemas a este órgão, bem como se faça a absoluta justiça garantidora dos direitos e deveres de cada ente, seja público ou privado.

Em tempo, informamos que os documentos pessoais e respectiva procuração do representante da RECORRENTE encontram-se devidamente depositados junto aos documentos do processo licitatório.

Nestes Termos

P. Deferimento

Várzea Grande, 29 de março de 2018

FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE EIRELI

CNPJ nº 27.747.296/0001-65

Valmir Vicente

Procurador

OAB/MT 19708/0

CPF nº 397.205.279-00

CPF nº 025.088.251-58

Duarte Engenharia

Rua: São Francisco, 170, Jd. Kennedy

78065-015 Cuiabá - MT - Brasil

+55 65 9.9663 7892

duarteengenhariamt@gmail.com